

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Recuperação Judicial nº 5028847-56.2016.8.13.0024

ADIDAS DO BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial da **ELMO CALCADOS S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, manifestar sua **OBJEÇÃO** contra o novo Plano de Recuperação Judicial proposto pela devedora no dia 08.03.2020, em ID 2240126554, pelos motivos a seguir aduzidos.

Esta peticionária, doravante denominada Impugnante, é credora quirografária da Recuperanda na importância de **R\$ 107.035,96 (cento e sete mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)**.

De certo, de acordo com o item 1.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que ocorreu em 20/09/2017; e cuja sentença de homologação deu-se em 24/11/2017, os créditos desta peticionária (com o respectivo deságio e parcelas) deveriam ser saldados a partir do prazo carencial de 36 meses.

O prazo encerrou-se em data de 24/11/2020, porém, não houve nenhum contato pelas Recuperandas ou mesmo sinalização de pagamento dos débitos.

De certo, ratificando-se a manifestação do Ministério Público de ID 1505559793, nos termos dos artigos 61, §1º e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, era imperativa a decretação da falência da empresa ELMO CALÇADOS S/A.

Porém, surpreendentemente, agora o processo **volta à “estaca zero”**, conquanto toda a discussão acerca dos pagamentos dos credores volta-se a um NOVO PLANO, tal qual apresentado no ID 2240126554.

Embora a apreciação da objeção caiba à Assembleia dos Credores, a impugnante expõe os motivos pelos quais discorda do Plano de Recuperação proposto pela Recuperanda.

II - DO MÉRITO - DAS IRRESIGNAÇÕES

Naquilo que atinge esta petionária, o plano de recuperação de **ID 2240126554** traz à tona uma nova moratória de pagamentos, a saber:

- **Carência:** 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ aprovado.
- **Deságio:** 80% sobre o valor total de cada um dos créditos constantes na Relação de Credores da AJ ou do QGC, com a exclusão de 100% (cem por cento) de eventuais multas por descumprimento de acordo e astreintes, incidentes a partir da data de ajuizamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- **Após a carência – REMUNERAÇÃO:** a REMUNERAÇÃO passará a incidir sobre o valor do crédito após o término da carência e será de TR + 1% juros a.a. Os pagamentos previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e

amortização, sendo o mês subsequente ao fim do período de carência definido como o primeiro mês de desembolso.

- **Após a carência – amortização da dívida:** a amortização da dívida se dará após o prazo de carência, dividindo-se o saldo devedor em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

São os pontos de discordância abaixo indicados e justificados.

A) DA CARÊNCIA EXACERBADA

Neste ponto, a empresa credora NÃO CONCORDA com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, visto que acrescenta uma carência adicional de 24 meses para o pagamento dos credores quirografários.

Todavia, é de se enfatizar que a Recuperanda já logrou êxito em postergar os pagamentos por 36 meses, a rigor do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que ocorreu em 20/09/2017.

Assim, adicionar novos 24 meses de carência implicará em um total de 60 meses, isto é, 05 anos de carência, o que obviamente não é razoável ou proporcional. Extrapolase o período previsto em lei para que o devedor fique em Recuperação Judicial (art. 61 da Lei nº 11.101/052).

Ora excelência, conforme já dito acima, assim como a situação financeira das recuperandas está em reestruturação, em um período para pagamento tão longínquo, tais valores fazem e farão falta no fluxo de caixa da credora, podendo levar esta a mesma situação financeira das recuperandas.

Especialmente porque a natureza das relações havidas com esta petionária indica que já houve a entrega de mercadorias e produtos para a comercialização pela Recuperandas, de modo que já houve um dispêndio sensível com o gasto de matéria-prima, mão de obra e outros elementos.

Minimamente, é necessário que referida carência/prazo seja revisto e aplicado de acordo com a especificidade e natureza das relações comerciais entabuladas com cada credor quirografário, e não de forma linear, como indicado.

Ora, excelência, assim como as recuperandas, a empresa credora também está passando por épocas difíceis e concordar com um parcelamento tão extenso e desagiado ao extremo é menosprezar a função social da empresa.

Cumprе ressaltar aqui que a Recuperação Judicial é uma maneira legal de fazer com que a empresa que está com serias dificuldades financeiras mantenha-se no mercado de trabalho, no entanto, não podem as recuperandas se aproveitarem da situação e se eximirem da totalidade da obrigação.

O pagamento pulverizado, da forma como pretende a recuperanda, obrigaria os credores a custear sua recuperação judicial, transgredindo o direito à igualdade, à segurança e à propriedade, consagrados no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

B) DO DESÁGIO ABSOLUTAMENTE INCONGRUENTE

O Plano de Recuperação Judicial proposto NÃO deve ser aceito, sobretudo como meio de se evitar o desvirtuamento da finalidade do processo de Recuperação Judicial. Ainda que se vislumbre a viabilidade e relevância econômica da recuperação da empresa no caso em tela, se deferido um deságio excessivo, haverá um perigoso precedente.

Consoante previsto, haveria o deságio de 80% (oitenta por cento)!

Certamente, pagar a dívida já protelada em módicos, singelos ou irrisórios 20% da dívida, ainda sem juros e multa, implica em premiar a inadimplência, incentivar o calote, em buscar o direito para finalidade não lítica, tal como o enriquecimento sem causa.

Reduzir a dívida em 80% significa zombar daqueles que investiram na Recuperanda, que despenderam valores e tempo na produção conjunta, que produziram em conjunto e, agora, quer simplesmente que as dificuldades econômicas façam “desaparecer” a dívida.

De certo, a proposta de desafio de 80% da dívida é elemento que foge novamente da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo/devendo ser admitido pelos credores, por este MM. Juízo, ou mesmo por qualquer outro interessado.

III - DOS PEDIDOS

Manifestada a objeção e expostos alguns de seus motivos, a impugnante requer a convocação da Assembleia Geral de Credores, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 56 da Lei n.º 11.101/05.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 22 de março de 2021.

Ricardo Marfori Sampaio
OAB/SP 222.988